



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 12/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA EM TREINAMENTO SOBRE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICOS EM MUNICÍPIO**

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 14/06/2018 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob n.º 00096.004557/2018-35, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], do Núcleo de Ações Especiais da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.004557/2018-35

Tipo Solicitação: Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

I - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Ministrar dois cursos solicitados pela Prefeitura de Vila Velha/ES para atender servidores municipais. O curso foi solicitado à FUCAPE Business School (descrição abaixo) que me consultou sobre a possibilidade de eu atuar ministrando as aulas. 1ª Turma – 40 Servidores. Curso: Planejamento e Orçamento Público Municipal. Período: De 19 a 23 de novembro de 2018. Horário: a combinar.*** Local: Polo Universidade Aberta do Brasil (Prainha - Vila Velha). 2ª Turma – 40 Servidores. Curso: Controle e Auditoria Pública Municipal. Período: De 03 a 07 de dezembro de 2018. Horário: a combinar. *** Local: Polo Universidade Aberta do Brasil (Prainha - Vila Velha). Para tanto, solicitamos que nos seja encaminhada proposta de prestação de serviço, assinada, contendo no mínimo: Nome do Curso, Objetivo, Ementa/Programa, Carga Horária, Período/Data, Local, Público, Valor da Proposta, a fim de podermos avaliar, junto com os gestores da Secretaria de Administração, a possibilidade de darmos andamento na abertura do processo, para que o curso seja realizado. Precisamos que o docente encaminhe também: - Notas Fiscais (Três) de outros cursos ministrados. - Mini Currículo. - Cópia da Carteira de Identidade. - Cópia do CPF. - Comprovante de regularidade fiscal junto ao FGTS e INSS. - Certificado da condição de microempreendedor individual. - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual. - Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal. - Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura. - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Outros Detalhes: - No momento do intervalo diário (15 minutos) será oferecido lanche para todos os participantes. - O certificado será emitido pela PMVV. - Será disponibilizado traslado para o docente (entre Vitória e

Vila Velha). *** Observação: vou ministrar os cursos em meu período de férias/ ou no período noturno.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Sim

CPF/CNPJ: 06.105.333/0001-61

Tipo do Vínculo

Atuo como professor convidado para as disciplinas Controladoria no Setor Público, Contabilidade Pública e Teoria da Contabilidade no Mestrado em Ciências Contábeis da FUCAPE Business School - FUNDAÇÃO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISAS EM CONTABILIDADE, ECONOMIA E FINANÇAS – uma instituição que milita no campo da pesquisa científica há 25 anos. A FUCAPE está no seletor grupo das Instituições de Ensino Superior do Brasil que possuem nota 5 (nota máxima) na avaliação do MEC (Ministério da Educação), no Índice Geral de Cursos - IGC. Essa classificação da Instituição já se perpetua há 07 anos seguidos. A FUCAPE está entre as top 10 do Brasil e se classifica como a 1ª no Espírito Santo, sendo a única com nota máxima. A instituição é conhecida por defender conceitos inovadores e desenvolvê-los nos seguintes cursos oferecidos: Doutorado em Ciências Contábeis e Administração, Mestrado Profissional e Acadêmico em Ciências Contábeis e Mestrado em Administração (reconhecidos pela CAPES/MEC); MBAs na área de Gestão e Contabilidade, entre eles o MBA em Controladoria e Finanças (eleito por seis anos consecutivos entre os melhores MBAs do Brasil pela Revista Você S/A - 2005 a 2010); e graduação em Contador Global, Administração e Economia.

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atualmente estou lotado no Núcleo de Ações de Inteligência / NAE/■

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Cruzamento de dados, levantamento de informações, Notas técnicas e demais atividades do NAE/■

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Sistema Macros.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

A princípio não identifiquei possível conflito pois trata-se de treinamento nos moldes ofertado pela CGU no âmbito do Programa Fortalecimento da Gestão, e considerando o fato que o treinamento foi solicitado a Instituição Regular de ensino. Entretanto a ON 2/2004 e Portaria Ministerial nº 333/2013 determinam obrigatoriedade da consulta .

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem e que **não ocupa** cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada por meio do Sistema Macros e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Com o intuito de melhorar a análise, o colegiado deliberou, em reunião anterior, pela solicitação de mais informações ao consultante e à chefia da unidade, por meio de 6 perguntas encaminhadas por e-mail, que seguem abaixo.

1) O município de Vila Velha foi objeto de alguma ação recente da regional?

Resposta da Chefia: Sim. Além de fiscalização no âmbito do FEF, houve fiscalização na área da Saúde no 2º semestre do ano passado.

2) Na programação Regional, há alguma ação, em qualquer área de atuação, prevista para o município de Vila Velha?

Resposta da Chefia: Pela sua importância no estado, o município é fiscalizado constantemente.

3) Se sim, o impedimento do referido servidor em futura ação da Regional no referido município afetará o desempenho da unidade?

Resposta da Chefia: No meu entendimento, a participação de servidores da Regional em eventuais capacitações nos municípios não são motivo para impedimento em participação de ação de controle posterior. As capacitações fazem parte da nossa rotina, tanto em municípios quanto nas unidades federais que auditamos. O entendimento pelo impedimento poderia inviabilizar as capacitações, que são atividades técnicas como qualquer outra ação de controle e não devem ser compreendidas como prejudiciais à imparcialidade dos servidores.

4) Em futuro próximo, é possível que referido município seja fiscalizado ou auditado pela Regional?

Resposta da Chefia: Pela sua importância no estado, o município é fiscalizado constantemente.

5) Se sim, o impedimento do referido servidor atuar na ação da Regional afetará o desempenho da unidade?

Resposta da Chefia: No meu entendimento, a participação de servidores da Regional em eventuais capacitações nos municípios não são motivo para impedimento em participação de ação de controle posterior. As capacitações fazem parte da nossa rotina, tanto em municípios quanto nas unidades federais que auditamos. O entendimento pelo impedimento poderia inviabilizar as capacitações, que são atividades técnicas como qualquer outra ação de controle e não devem ser compreendidas como prejudiciais à imparcialidade dos servidores.

6) Por fim, considerando a visão, missão e objetivos da CGU, o referido treinamento para o município poderia ser realizado por meio da Unidade Regional? Isso afetaria o planejamento e as entregas da unidade?

Resposta da Chefia: Seria quase impossível realizarmos a capacitação no município durante a execução deste PO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização diante da existência de potencial conflito de interesses, mais especificamente, a prestação de serviços de treinamento em Planejamento e Orçamento Público e Controle e Auditoria Pública, para servidores da Prefeitura de Vila Velha, por meio da instituição de ensino FUCAPE Business School - Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, conforme declaração do servidor preliminarmente expostas, registro, como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, em relação a atividade de treinamento, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

6. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, reitere-se a importância da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 2º, afirma:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e

III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Não se inclui entre as atividades de magistério a prestação de consultoria.

§ 3º Para efeitos dos incisos I e II do caput deste artigo, no tocante aos servidores estatutários, deve ser especialmente observado o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, no Parecer AGU nº GQ-145, de 16 de março de 1998, e na Portaria Normativa SEGEP/MP nº 2, de 12 de março de 2012.

7. Desse artigo, verifica-se que a atividade de treinamento pretendida é compreendida, nos termos do parágrafo primeiro, como exercício de magistério e, por isso, é permitido, desde que respeitadas as normas atinentes à compatibilidade de horários e a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.

8. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, a referida orientação, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

9. Nos termos do artigo 6º, dispensa a consulta acerca de conflito de interesses e o pedido de autorização o exercício de magistério aberto ao público ou para público específico que **não** possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe. Caso o exercício de atividades de magistério seja para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe, deve ser precedido de consulta.

10. Conforme solicitação, o servidor declarou que lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada e que **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar. Todavia, vale informar que os servidores da Carreira de Finanças e Controle, em regra, em razão das atividades do órgão e conforme lotação, possuem acesso a informações sigilosas.

11. A solicitação traz elementos suficientes para o enquadramento do magistério como treinamento específico e não aberto ao público em geral. Nessa situação, o servidor, caso exerça o magistério nos termos do pedido, tem de manter as condições planejadas para que o referido treinamento não seja alterado e, em especial, em hipótese alguma configure consultoria, situação não permitida pela referida orientação.

12. Não menos importante, para análise do presente, vale citar, ainda, os parágrafos 4º e 5º do artigo 2 (grifei):

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

§ 5º O impedimento a que se refere o § 4º deste artigo **se estende às ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização** e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta.

13. Nesses parágrafos, a norma refere-se ao possível impedimento futuro do servidor atuar em processo de interesse do município, inclusive, em ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização. Esse ponto, em razão do impacto na força de trabalho da referida unidade, foi objeto de esclarecimentos pela Comissão de Ética. Nos termos declarados pela chefia do requerente, a participação em capacitação no município não foi considerada motivo suficiente para impedimento da atuação do servidor em ações de controle posteriores, conforme abaixo.

5) Se sim, o impedimento do referido servidor atuar na ação da Regional afetará o desempenho da unidade?

Resposta da Chefia: No meu entendimento, a participação de servidores da Regional em eventuais capacitações nos municípios não são motivo para impedimento em participação de ação

de controle posterior. As capacitações fazem parte da nossa rotina, tanto em municípios quanto nas unidades federais que auditamos. O entendimento pelo impedimento poderia inviabilizar as capacitações, que são atividades técnicas como qualquer outra ação de controle e não devem ser compreendidas como prejudiciais à imparcialidade dos servidores.

14. A Comissão de Ética, por meio da pergunta 6, questionou se o referido treinamento para o município poderia ser realizado por meio da Regional sem afetar o planejamento e as entregas da unidade. Oportunidade em que o superintendente informou que não é possível realizar o treinamento sem prejudicar o planejamento e as entregas da unidade, conforme abaixo.

6) Por fim, considerando a visão, missão e objetivos da CGU, o referido treinamento para o município poderia ser realizado por meio da Unidade Regional? Isso afetaria o planejamento e as entregas da unidade?

Resposta da Chefia: Seria quase impossível realizarmos a capacitação no município durante a execução deste PO.

15. Por fim, cumpre ressaltar, em relação ao exercício de qualquer atividade privada, o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco, demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

16. Dito isso, nos termos declarados pelo servidor, não há conflito de interesse na atividade de magistério, mas, nesse caso, o servidor deverá manter o sigilo das informações sobre o assunto da repartição, **cabendo à chefia imediata** o controle do desempenho funcional, bem como da compatibilidade de horários entre a atividade do cargo e a atividade pretendida.

17. **Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do Art. 8º, inciso V, da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses para a atividade de magistério para público específico.

19. Dessa forma, entendemos que o Sr. [REDACTED] Auditor Federal de Finanças e Controle, em exercício no Núcleo de Ações de Inteligência da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] deste Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União – CGU – pode ser autorizado para realizar o exercício de magistério, nos termos solicitados, desde que:

- a) o referido treinamento para o município não possa ocorrer pela Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo
- b) o treinamento não configure, em qualquer hipótese, consultorias ou orientações específicas ao município;
- c) abstenha-se de prestar, direta ou indiretamente, serviços a órgãos públicos de qualquer esfera que tenham sido auditados pela CGU em matéria que conste das recomendações emitidas pelo órgão de controle em relatórios de auditoria da CGU;

- d) adote uma postura transparente em relação a seus interesses privados que possam interferir no desempenho de sua função pública e revele à sua chefia imediata e demais superiores hierárquicos, periodicamente, a natureza do treinamento prestado ao município e o público alvo;
- e) não divulgue informações privilegiadas, bem como outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos;
- f) abstenha-se de representar interesses de particular junto à CGU; e
- g) abstenha-se de vincular a imagem da CGU à sua atividade privada, não utilizando o nome de seu cargo nem o nome de seu órgão em suas apresentações pessoais, a não ser quando tais informações forem mencionadas junto a outros dados biográficos igualmente relevantes; e
- h) observe os termos do Pedido, bem como os registros dos itens da fundamentação.

20. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido junto à titular da Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] que o presente Parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho, do desempenho funcional do requerente, bem como do interesse da unidade na liberação do servidor para a referida atividade.**

21. É o parecer.

22. À Comissão para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL

Membro, Relator

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 12/2018/CE em reunião extraordinária ocorrida em 28/06/2018. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de magistério em treinamento fechado para servidores da prefeitura de determinado município. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses em relação às atividades de magistério. Para isso, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Orientação Normativa nº 02/2.014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses para a atividade de magistério, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

DANIEL RODRIGUES PELLER

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 28/06/2018, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 28/06/2018, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0763886 e o código CRC 09DAA08E

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0763886